

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.402, de 27 de setembro de 2019, nos termos que especifica.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, pretende alterar a redação do inciso I do art. 6º, do Capítulo IV, do art. 8º e do caput do art. 9º da Lei nº 5.402, de 27 de setembro de 2019, com intuito de adequar os seus textos à redação estabelecida pelo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

É importante salientar que em 2018 houve um importante avanço, no âmbito da Segurança Pública no País, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e a instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Em virtude da aprovação da Política Nacional, a União, por meio do Decreto Federal nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, instituiu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - 2021-2030, que orientou os entes federativos quanto ao diagnóstico prévio e à elaboração dos planos de segurança pública e defesa social, que deverão estar alinhados com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

Neste sentido vislumbra-se que a Lei em vigor, para ajustar-se às disposições da aludida norma de âmbito nacional e, para que seja possível a instituição do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Mato Grosso do Sul, requer as alterações constantes do anexo projeto de lei.

Tendo em vista que o Plano Nacional foi instituído por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Federal e que a atual legislação do Estado prevê que o Plano Estadual deve ser instituído por lei, o que inviabilizaria as revisões anuais, a anexa proposta de lei dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 5.402, de 2019, definindo que o PESP/MS será instituído mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no qual constarão os objetivos, as ações estratégicas e as metas.

Ante o exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei complementar, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,


EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

PROJETO DE LEI

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.402, de 27 de setembro de 2019, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 5.402, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º

I - o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESP/MS);

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV

DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL” (NR)

“Art. 8º O Estado de Mato Grosso do Sul, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, instituirá o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESP/MS), destinado a propor ações e projetos e a articular as políticas públicas da área com a União, com os demais Estados e com os Municípios.

Parágrafo único. O PESP/MS, com duração de 10 (dez) anos, será elaborado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), com aprovação do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, e submetido ao Chefe do Poder Executivo Estadual para análise e publicação.” (NR)

“Art. 9º O PESP/MS tem por finalidades:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado